

EBA/GL/2026/03

02/03/2026

Orientações

relativas aos instrumentos à disposição das sucursais de países terceiros para utilização imediata e ilimitada a fim de cobrir riscos ou perdas nos termos do artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE

1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são dirigidas, em primeira linha, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, informá-la das razões do não cumprimento até 10.06.2026. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio da EBA na Internet com a referência «EBA/GL/2026/03». As notificações devem ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita ao estado do cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio da EBA na Internet, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3.

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. A fim de assegurar que a sucursal de país terceiro dispõe dos instrumentos de dotação de capital a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE para utilização imediata e ilimitada a fim de cobrir riscos ou perdas logo que ocorram esses riscos ou perdas, as presentes Orientações especificam, em conformidade com o artigo 48.º-E, n.º 4, da mesma diretiva, o requisito estabelecido no artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), em relação a esses instrumentos.
6. A fim de assegurar que a dotação mínima de capital a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, depositada na conta de garantia bloqueada prevista no artigo 48.º-E, n.º 3, dessa diretiva, é mantida a todo o momento e está disponível para utilização para efeitos do artigo 96.º da Diretiva 2014/59/UE em caso de resolução de uma sucursal de país terceiro e para efeitos de liquidação da sucursal de país terceiro em conformidade com o direito nacional, as presentes Orientações especificam as condições operacionais mínimas que as sucursais de países terceiros devem respeitar.

Âmbito de aplicação

7. Estas Orientações aplicam-se ao nível da sucursal de país terceiro.
8. As presentes Orientações aplicam-se sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam, ou das autoridades competentes que imponham, a uma ou mais sucursais de países terceiros um regime mais rigoroso no que respeita à especificação do requisito estabelecido no artigo 48.º-E, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, incluindo no que se refere aos instrumentos referidos na alínea c) desse número, ou às condições operacionais que as sucursais de países terceiros devem respeitar.

Destinatários

9. As presentes Orientações dirigem-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, ponto 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Implementação

Data de aplicação

10. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 11 de janeiro de 2027.

4. Instrumentos disponíveis para utilização imediata e ilimitada nos termos do artigo 48.º-E, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE

Instrumentos elegíveis

11. Para que as sucursais de países terceiros cumpram o requisito mínimo de dotação de capital a que se refere o artigo 48.º-E da Diretiva 2013/36/UE, os instrumentos a que se refere o n.º 2, alínea c), desse artigo deverão pelo menos cumprir o disposto nos n.ºs 12 a 16.
12. Os instrumentos a que se refere o n.º 11 devem assumir uma das seguintes formas:
 - a) Títulos de dívida garantidos pelas administrações centrais da União Europeia ou pelos bancos centrais do SEBC;
 - b) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - c) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, regionais ou locais ou bancos centrais de países terceiros que apliquem um regime de supervisão e um quadro regulatório pelo menos equivalentes aos aplicados na União Europeia e que receberiam uma ponderação de risco de 0 % ao abrigo do método padrão, em resultado da aplicação do artigo 114.º, n.º 7, e do artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - d) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por entidades do setor público que receberiam uma ponderação de risco de 0 % ao abrigo do método padrão, em resultado da aplicação do artigo 116.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - e) Títulos de dívida emitidos ou garantidos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento enumerados no artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - f) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por organizações internacionais listadas no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
13. Para efeitos dos instrumentos a que se refere o n.º 12, alínea c), as sucursais de países terceiros devem considerar a moeda do seu próprio financiamento para determinar se os ativos de

dotação de capital são expressos e financiados na moeda nacional, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

14. Os instrumentos referidos no n.º 12 devem estar cotados em bolsa reconhecida e ser facilmente monetizáveis em qualquer momento.
15. Os mesmos não devem ser emitidos pela empresa principal da sucursal de país terceiro, por qualquer das suas filiais ou por uma entidade com objeto específico de titularização com a qual a empresa principal da sucursal de país terceiro tenha uma relação estreita.
16. Para determinar o cumprimento do requisito mínimo de dotação de capital referido no artigo 48.º-E, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, as sucursais de países terceiros devem utilizar o valor de mercado dos ativos de dotação de capital. As sucursais de países terceiros devem ser capazes de determinar o valor de mercado dos instrumentos a que se refere o n.º 12 com base em preços de mercado amplamente divulgados e facilmente disponíveis ou, na ausência de tais preços, com base numa fórmula simples que utilize informação publicamente disponível e não dependa significativamente de pressupostos fortes.

Condições operacionais

17. Para determinar o cumprimento do requisito de dotação mínima de capital, as sucursais de países terceiros devem ter em conta os passivos detidos nas suas carteiras (passivos contabilizados) e comunicados como tal pelas mesmas de acordo com as regras aplicáveis em matéria de reporte, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º .../... da Comissão [acrescentar referência à NTE relativo aos deveres de reporte pelas sucursais de países terceiros].
18. As sucursais de países terceiros devem assegurar que todos os ativos que integram a dotação de capital a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 2, alíneas a) a c), da Diretiva 2013/36/UE e depositados na conta de garantia bloqueada estão sempre disponíveis em permanência para utilização para efeitos do artigo 96.º da Diretiva 2014/59/UE, em caso de resolução da sucursal de país terceiro e para efeitos de liquidação da sucursal de país terceiro, em conformidade com o direito nacional.
19. As sucursais de países terceiros devem implementar medidas, estratégias, processos e mecanismos para cumprir em permanência o respetivo requisito de dotação de capital e para cumprir as disposições das presentes Orientações.
20. Os ativos de dotação de capital a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 2, alíneas a) a c), da Diretiva 2013/36/UE e depositados na conta de garantia bloqueada não devem ser contabilizados para efeitos do requisito de liquidez previsto no artigo 48.º-F da referida diretiva.

RELATÓRIO FINAL SOBRE AS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS À DISPOSIÇÃO DAS SUCURSAIS DE PAÍSES TERCEIROS PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA E ILIMITADA A FIM DE COBRIR RISCOS OU PERDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 48.º-E, N.º 2, ALÍNEA C), DA DIRETIVA 2013/36/UE

21. As sucursais de países terceiros devem monitorizar a localização geográfica dos ativos de dotação de capital (ou seja, a localização do emitente ou do prestador de proteção, quando relevante), o seu risco de concentração e a consistência da sua denominação monetária com a distribuição por moeda das responsabilidades da sucursal do país terceiro, especialmente de quaisquer depósitos.
22. Os ativos de dotação de capital a que se refere o artigo 48.º-E, n.º 2, alíneas a) a c), da Diretiva 2013/36/UE e depositados na conta de garantia bloqueada devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos que não sejam ónus ou encargos necessários para assegurar que esses ativos estarão disponíveis para utilização para efeitos do artigo 96.º da Diretiva 2014/59/UE em caso de resolução da sucursal de país terceiro e para efeitos de liquidação da sucursal de país terceiro em conformidade com o direito nacional.